



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03498/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Alves da Silva Júnior e outra

Interessada: Osana Domingas de Moura Rodrigues

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00003/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Osana Domingas de Moura Rodrigues, matrícula n.º 37-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 112, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03498/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Osana Domingas de Moura Rodrigues, matrícula n.º 37-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 19/24, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.285 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município, de 02 de novembro de 2012.

Ao final, os técnicos da DIAGM V, além de solicitarem esclarecimentos acerca da portaria de concessão não ter sido assinada pelo gestor do IPAM em 2012, Sr. Jorge do Nascimento Marinho, destacaram as seguintes irregularidades: a) carência de requerimento de concessão de aposentadoria com assinatura da servidora; b) divergência na legislação adotada para a concessão do benefício de aposentadoria constante na Portaria n.º 031/2012 e no relatório encaminhado pelo IPAM a esta Corte de Contas; c) ausência do parecer jurídico; d) documentos pessoais incompletos; e) carência das fichas financeiras a partir de julho de 1994; f) não encaminhamento da memória de cálculo dos proventos com base na média; e g) carência da certidão de tempo de contribuição atinente ao período de vinculação da servidora ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Osana Domingas de Moura Rodrigues, fls. 30/35, e pelo então Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 49/74, 94/95 e 110/116, os analistas desta Corte, fls. 40/43, 80/85 e 101/104, em sua última manifestação, fls. 124/126, evidenciaram que a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 129/132, acompanhando o entendimento dos inspetores deste Areópago, pugnou, em suma, pelo registro do ato aposentatório da servidora Sra. Osana Domingas de Moura Rodrigues.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03498/17

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 112, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Osana Domingas de Moura Rodrigues), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e o art. 17, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 32/2009), o tempo de contribuição (9.285 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 112, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO